VOTO

Trago para apreciação deste Colegiado os resultados de relevante auditoria operacional empreendida pela SecexFazenda na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que teve por objeto avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União - DAU.

2. Identificou-se a oportunidade para a realização do presente trabalho a partir da verificação, em auditoria efetuada nas demonstrações contábeis do Ministério da Fazenda referentes ao exercício de 2016 (TC 025.774/2016-6, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), de que o crescimento do estoque da DAU era bem mais significativo do que o aumento de sua recuperação: enquanto o primeiro atingiu o patamar de 16,30%, o segundo apresentava uma tímida elevação de 1,23%, quando comparados aos dados de 2015. Por esse motivo, nos autos do TC 012.720/2017-8, determinei que fosse realizada a presente auditoria com o intuito de identificar eventuais oportunidades de melhoria no processo de recuperação dos créditos inscritos.

3. Considero o momento bastante oportuno, tendo em vista que a própria PGFN, atenta à delicada situação fiscal do País, tem envidado esforços para aumentar a efetividade dos procedimentos de recuperação dos créditos para, ao fim e ao cabo, assegurar maiores recursos à execução das mais diversas políticas públicas, isto é, viabilizar a atividade financeira do Estado, de um modo geral.

4. Nesse sentido, a PGFN desenvolveu, ao final de 2015, um projeto intitulado "Novo Modelo de Cobrança da Dívida da União", que passou a considerar aspectos qualitativos, o chamado potencial de recuperação, para além do aspecto quantitativo que, durante muito tempo, vinha sendo o único critério para definir as estratégias de atuação. Cuida-se de uma espécie de **credit scoring** do devedor, que permite direcionar esforços para a cobrança de recursos que tenham maior probabilidade de recobro. Assim, é nesse ambiente propício a mudanças que se situa a tempestiva atuação deste Tribunal.

5. À PGFN, conforme o art. 131, § 3º, da Constituição Federal, cabe a representação da União na execução da dívida de natureza tributária, cujo procedimento ora se examina. Além disso, nos termos do art. 1º, **caput** e inciso II, do Decreto-lei 147/1967, a PGFN é o órgão jurídico do Ministério da Fazenda, tendo por finalidade privativa, dentre outras, "*apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza*".

6. Com a promulgação da CRFB/1988, rompeu-se a vinculação exclusiva da PGFN ao Ministério da Fazenda, passando a integrar a nascente Advocacia-Geral da União – AGU, o que foi consignado expressamente na Lei Complementar 73/1993, ratificando a opção do constituinte em considerar a Procuradoria como órgão da AGU responsável pela atuação na área fiscal.

7. A partir das informações levantadas pela auditoria, vê-se que o processo de gestão da dívida ativa, que é restrito à PGFN, está inserido no contexto de um outro processo mais amplo, o de gestão dos créditos da fazenda pública, do qual também fazem parte a Receita Federal do Brasil – RFB e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Nesse panorama, portanto, já é possível depreender que a análise do objeto da auditoria envolve, em maior ou menor grau, os quatro órgãos citados e suas inter-relações: Ministério da Fazenda, PGFN, RFB e STN.

8. O Mapa Estratégico da PGFN para 2016, que serviu como base para o planejamento deste trabalho, contemplava doze macro-objetivos estratégicos, dentre os quais se prestigiou o viés de resultados econômicos por englobar justamente a motivação para a realização da auditoria, qual seja o objetivo de aumento da efetividade da arrecadação, além de redução das perdas fiscais e o incremento do retorno à sociedade dos recursos alocados.

9. Adianto, desde já, minha concordância com as conclusões exaradas pela unidade instrutiva, destacando os pontos a seguir elencados, sem a pretenção de esgotar o tema, mas apenas com o intuito de reforçar a importância do assunto e colaborar para a melhoria da gestão.

II

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59106841.

10. As constatações da equipe de fiscalização foram agrupadas em três perspectivas, a saber: (i) problemas da legislação tributária e correlata; (ii) problemas na gestão da Dívida Ativa da União; e (iii) outros problemas diversos. Esse terceiro grupamento residual, por sua vez, compõe-se de deficiências nos controles internos, na disponibilização de dados e na política de gerenciamento de riscos.

11. No que se refere ao vetor legislativo de análise, identificou-se que a oferta reiterada de parcelamentos especiais tem causado distorções no sistema tributário, ocasionando um impacto fiscal estimado de mais de R$ 23 bilhões, entre 2017 e 2020. O parcelamento tributário é um instituto previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN, que trata das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podendo ser do tipo convencional ou especial.

12. O parcelamento convencional ou ordinário, disciplinado nos arts. 10 a 14-F da Lei 10.522/2002, está sempre disponível a qualquer contribuinte, visando atender situações de normalidade institucional. Nessa modalidade, o aderente pode parcelar seu débito em até sessenta meses, sem qualquer justificativa. Mas não é esse o foco da questão.

13. Cuida-se, de fato, dos parcelamentos especiais, que são tratados na legislação esparsa, excepcionando essas regras convencionais, e consignando descontos consideráveis a uma parcela dos contribuintes. Por contemplar um público-alvo específico, depreende-se que foram idealizados com o intento de regular situações também peculiares, sob pena de ferir o princípio da isonomia tributária, em sua acepção material. Dessa forma, apresentam, normalmente, limite de prazo para adesão e restrições quanto à natureza dos débitos que podem ser objeto do parcelamento.

14. Entretanto, conforme verificou a equipe de auditoria, esse caráter de excepcionalidade, que justifica a existência desses institutos, se perdeu, na medida em que, nos últimos dezessete anos, foram instituídos cerca de 28 parcelamentos especiais (denominados "Refis"), o que daria uma média superior a dois programas por ano, sendo que 81% deles foram criados via medida provisória.

15. A Medida Provisória – MP é uma espécie normativa que exige, nos termos do art. 62 da CRFB/88, a demonstração dos pressupostos de urgência e relevância para sua edição. Assim, à primeira vista, poder-se-ia pugnar pela adequação desse instrumento para a instituição dos "Refis", dada a incontestável relevância da matéria associada ao fato de que boa parte desses parcelamentos seria criada em cenários de crise econômica, suprindo o requisito de urgência.

16. Entretanto, as regras constitucionais também deixam assente a transitoriedade da regulamentação providenciada por esse instituto, conforme os parágrafos do mencionado art. 62. Esse é um ponto que gera grande insegurança jurídica para os administrados, como passo a explicar.

17. A MP que cria um determinado programa de parcelamento incentivado traz, em seu bojo, as regras de adesão e os benefícios a serem consignados, possuindo vigência imediata, isto é, já autorizando os interessados a aderirem. Quando da conversão da MP em lei, não necessariamente serão mantidas as mesmas características. Foi bem isso o que ocorreu recentemente com a MP 766/2017 (Programa de Regularização Tributária - PRT), que acabou sofrendo diversas alterações mais benéficas aos contribuintes no projeto de lei de conversão. Ocorre que a MP acabou perdendo eficácia, tendo sido criado um novo programa pela MP 783/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – Pert), que não manteve as condições antecedentes.

18. Naturalmente, instaurou-se um estado de dúvida entre os contribuintes que aderiram ao parcelamento anteriormente à primeira medida ter caducado, no sentido de perquirir se os benefícios a eles consignados seriam ou não mantidos. Essas incertezas não se adstringem somente aos aderentes, envolvendo toda a Fazenda Pública, já que também tumultuam eventuais processos administrativos e ações de cobrança que tenham por objeto essas relações tributárias.

19. A própria Constituição traz a resposta para reger as relações travadas sob a égide de uma MP que tenha perdido a eficácia, mas se reputa indesejado causar esse estado de incertezas por uma regulamentação efêmera, ainda mais quando os pressupostos de sua edição se encontram esvaziados pela reiteração de providências similares, demonstrando ser uma prática a ser evitada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59106841.

20. Para além dessa questão, a instituição sequencial desses parcelamentos especiais, com reduções generosas de multas, juros e encargos legais, vem influenciando negativamente o comportamento dos contribuintes, criando uma verdadeira cultura de não pagamento de dívidas, conforme constatam estudos recentes da própria RFB (disponíveis em http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf, acessado em 10/4/2018).

21. Os dados levantados mostram que, após a adesão, cerca de 50% dos optantes tornam-se inadimplentes, sendo que a maioria acaba sendo excluída dos programas pela inadimplência ou por incluir a dívida parcelada em outro programa superveniente. Como aos aderentes a parcelamentos é conferido o direito à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa perante a Fazenda Nacional, torna-se possível ostentar uma falsa situação de regularidade fiscal mediante pagamentos mínimos, configurando um cenário de concorrência desleal em desfavor das empresas que pagam seus impostos em dia, subvertendo os princípios constitucionais da ordem econômica.

22. Esse é o comportamento que se tem estimulado e que deve ser coibido por gerar distorções. Pessoas reagem a incentivos, que é um dos postulados clássicos da economia, e como, pelo princípio da legalidade, ao particular apenas é vedado fazer o que a lei lhe proíbe, considero importante conscientizar o poder Executivo da impertinência na reiteração da oferta de parcelamentos incentivados, já que não há qualquer irregularidade quando o particular simplesmente adere aos programas disponíveis que lhe convém.

23. Além disso, importa adentrar às condições que têm sido concedidas. No que tange ao prazo, a partir das informações constantes de um estudo publicado pela OCDE (**Working Smarter in Tax Debt Management**), em 2014, comparou-se as condições de parcelamento oferecidas em 26 países, não se encontrando em outras administrações tributárias prazos tão alongados como os ofertados no Brasil, que varia de 60 meses (parcelamento convencional) a 180 meses (prazo mais usual entre os parcelamentos especiais), identificando-se, até mesmo, programas sem prazo definido, como o Refis do ano 2000.

24. Nota-se que os parcelamentos especiais editados não preveem qualquer análise da capacidade de pagamento do aderente, de tal sorte que um contribuinte com patrimônio robusto que esteja em dívida pode gozar dos mesmos benefícios que um outro em situação de insolvência, o que equivale a tratar igualmente os desiguais. Somando-se a isso o fato de que as vantagens que vêm sendo concedidas são significativas, promovendo reduções nos valores de multa, juros de mora e encargos superiores a 50% (chegando em 100% em vários casos), torna-se bastante atrativo deixar de cumprir as obrigações fiscais para, por exemplo, aplicar valores no mercado financeiro à espera de um parcelamento especial.

25. Assim, resta inconteste, sob pena de violação de diversos princípios fundantes da ordem econômica, a exemplo do princípio da isonomia tributária e da livre concorrência, a necessidade de sensibilizar os órgãos legiferantes e de assessoramento da Presidência da República acerca dos efeitos deletérios da recorrente edição de normas atinentes a parcelamentos especiais, o que se agrava com a utilização de medida provisória para tanto, bem como da concessão de prazos demasiadamente alongados para o parcelamento das obrigações e da permissão de aderência aos programas especiais sem um estudo de capacidade de pagamento do anuente.

26. Igualmente relevante é notar que, atualmente, a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, embora seja tratada como instrumento de cobrança administrativa pela PGFN, não tem o condão de obstar a contratação, pagamento ou empréstimo de recursos pela Administração Pública para quem figure no cadastro, esvaziando o que poderia ser um importante mecanismo para estimular o adimplemento das obrigações.

27. O Cadin, regulado pela Lei 10.522/2002, é um banco de dados que contém a relação das pessoas físicas e jurídicas em débito com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, abrangendo débitos inscritos em dívida ativa. O Banco Central do Brasil é responsável por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59106841.

administrar e disponibilizar as informações desse cadastro, enquanto compete à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações normativas a esse respeito.

28. Muito embora o art. 6º da referida lei obrigue que seja feita consulta prévia ao Cadin para que a Administração Pública federal, direta e indireta, realize operações de crédito e celebre quaisquer ajustes com recursos públicos, bem como conceda incentivos fiscais e financeiros, não há qualquer vedação para que assim proceda, independentemente do resultado dessa consulta.

29. Esse sentido é reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal, a teor do Acórdão 6.246/2010-2ª Câmara, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro, cujo voto condutor afirmou a baixa efetividade prática da medida nessas condições.

30. Ocorre que nem sempre foi assim, e também há regramentos de cadastros similares estaduais que não procedem dessa mesma maneira. A Medida Provisória 1.442/1996, em seu art. 7º, expressamente impedia a celebração de contratações e de concessão de incentivos aos inscritos. Entretanto, a Medida Provisória 1.863-52/1999, de cuja conversão resultou a mencionada Lei 10.522/2002, apesar de ter mantido a necessidade da consulta prévia, aboliu a existência do registro (há mais de 30 dias) como fator impeditivo para as citadas operações.

31. Nesse contexto, assim como no caso dos parcelamentos especiais, nota-se que o fato de não se imputar qualquer consequência ao inscrito no Cadin pode ser um estímulo ao não pagamento do fisco e, ao fim e ao cabo, configurar vantagem desleal entre empresas que concorrem no mercado, por exemplo. Além disso, importa consignar que há diversos custos na manutenção e gerenciamento do cadastro sem a correspondente contrapartida, configurando verdadeira ineficiência administrativa. Ambas as situações se encontram em conflito com a Constituição.

32. Assim, havendo notícias de que há um projeto de lei para garantir maior eficiência e transparência ao Cadin, e que se encontrava pendente de análise na Casa Civil da Presidência da República, é salutar aconselhar o referido órgão quanto à importância de sua apreciação.

33. Um outro aspecto levantado diz respeito às deficiências do instituto da Certidão de Regularidade fiscal, que acabam por estimular a inadimplência, aumentando riscos de erro e fraude.

34. Ao solicitante da certidão podem ser consignados três resultados: a Certidão Negativa de Débitos – CND, que atesta não existirem pendências; a Certidão Positiva de Débitos – CPD, que é o contrário da anterior; e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos – CPEND, emitida quando há débitos, porém, com garantia averbada ou com a exigibilidade suspensa (art. 151 do Código Tributário Nacional).

35. O ateste de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional pode ser exigido, por exemplo, para contratação com o Poder Público (Lei 8.666/1993, art. 29) e para obtenção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Lei 8.212/1991, art. 47), questões bastante relevantes para que os agentes econômicos mantenham suas atividades. Nessas situações, tanto a obtenção da CND quanto a da CPEND têm o condão de viabilizar as operações pretendidas.

36. Sendo uma certidão, infere-se que a validade das informações que atesta está sujeita a prazo, cujo estabelecimento influencia diretamente na decisão de gestão dos recursos das empresas que têm interesse nas operações, o que envolve, por exemplo, decidir se pagam os impostos ou se investem no mercado financeiro os seus recursos disponíveis.

37. A adesão aos parcelamentos especiais, já tratada anteriormente, é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, proporcionando a emissão da CPEND por um prazo de até 180 dias, independentemente do adimplemento das parcelas negociadas ou, até mesmo, de se ter incorrido em um outro débito perante a Fazenda Pública.

38. O prazo de validade das certidões está previsto em 60 dias no art. 47, § 5º, da Lei 8.212/1991, permitindo que seja ampliado para até 180 dias por regulamentação infralegal, como o fizeram, por exemplo, a Portaria MF 358/2014 e a Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.751/2014. Esse aumento do prazo de validade, quando conjugado à reiteração de programas de parcelamentos especiais, acaba ocasionando distorções, conforme esclarece a seguinte passagem transcrita do relatório de auditoria:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59106841.

"146. Tomando um exemplo fictício, em 5/1/17, seria possível um contribuinte incluir seus débitos no Programa de Regularização Tributária (PRT, MP 766/17) e, ao realizar o pagamento da primeira parcela, ter sua adesão ao parcelamento deferida. Nesse cenário, esse contribuinte poderia emitir uma CPEND, com validade até 4/7/17, e cessar os pagamentos das parcelas seguintes. Em 4/7/17, o contribuinte, ainda que inadimplente, poderia migrar seus débitos para o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT, MP 783/17). Ao pagar a primeira parcela e ter sua adesão deferida, seria possível a emissão de uma nova CPEND, com validade até 31/12/17 e parar novamente de saldar as parcelas da dívida.

147. Na situação exemplificativa, praticamente durante todo o exercício de 2017, foi facultada ao devedor a obtenção de prova de regularidade perante a Fazenda Nacional, ainda que este tenha pago apenas duas parcelas da sua dívida com o Fisco. Nesse ínterim, a certidão emitida possibilitaria a contratação com o Poder Público e a obtenção de empréstimos subsidiados, por exemplo. Esse devedor poderia, então, competir de forma bastante agressiva com seus concorrentes no mercado, podendo até mesmo prejudicar a continuidade de outras empresas que pagam seus tributos regularmente."

39. Do excerto, fica clara a desigualdade de competição que se instaura entre empresas que pagam seus impostos em dia, como deve ser, e aquelas que optam por destinar parte mínima de seu capital à rolagem dessas dívidas, mantendo-se inadimplentes, com prejuízo ao fisco, garantindo, porém, a continuidade de suas atividades com base em parcelamentos que assegurem certidões favoráveis.

40. É evidente que esse cenário se constitui ao arrepio dos princípios constitucionais regentes da ordem econômica, merecendo reparo. Essa questão já foi tratada no TC 011.296/2009-4, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, tendo sido recomendada a realização de estudos com vistas à redução do prazo de validade das certidões (item 9.3.1 do Acórdão 3.382/2010-Plenário). Entretanto, compreendendo que se trata de um assunto sistêmico, considero acertado o redirecionamento da recomendação ao Ministério da Fazenda, nos termos propostos pela unidade técnica.

III

41. Já com relação à perspectiva da gestão da dívida ativa, que também afeta a eficiência da recuperação dos créditos, identificou-se que mais de 86% dos valores não previdenciários inscritos na Dívida Ativa da União no ano de 2016 possuem idade superior a dois anos entre o vencimento e o momento da inscrição. Dentre eles, 83% possuem a Receita Federal do Brasil – RFB como órgão de origem. A esse respeito, constatou-se que há picos no envio de lotes eletrônicos de créditos pela RFB, o que dificulta a organização da força de trabalho para seu processamento na PGFN. Por esse motivo, concordo com a recomendação proposta pela unidade técnica para que o Ministério da Fazenda, em conjunto com os dois órgãos, padronize a rotina de encaminhamento.

42. Entretanto, merece destaque questão mais sensível que alude ao não cumprimento do prazo de envio para inscrição em Dívida Ativa, sob pena de se comprometer a recuperação dos créditos. Pelos estudos realizados, comprova-se algo que intuitivamente é possível inferir: quanto maior o prazo para a cobrança, menores as chances de êxito. Também nesse sentido é a Resolução do Banco Central 2.682/1999, que trata de critérios para classificação de operações de crédito, em que o nível de risco é diretamente proporcional à variável tempo.

43. Essa questão não é novidade. Nos autos do TC 001.040/2017-0, também de minha relatoria, que tratou do Sistema Brasileiro de Previdência, expressamente foi elencada a morosidade da inscrição em Dívida Ativa como fator comprometedor da efetividade da cobrança.

44. O Decreto-lei 147/1967, em seu art. 22, prevê um prazo de 90 dias para que sejam encaminhados à PGFN os processos para efeito de inscrição e cobrança, nos seguintes termos:

"Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos <u>ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação</u>, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59106841.

tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminha-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza." (grifos acrescidos)

45. Ocorre que, em 2015, a RFB editou a Portaria RFB 1.265/2015 prevendo que:

"Art. 3º Os procedimentos da Cobrança Administrativa Especial deverão ser realizados no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da inclusão do CT [Crédito Tributário] *em Cobrança Administrativa Especial.*

Parágrafo único. Concluídos os procedimentos de que trata esta Portaria, os CT não regularizados deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para fins de inscrição em DAU, no prazo de que trata o art. 22 do Decreto-Lei n. 147, de 3 de fevereiro de 1967." (grifos acrescidos)

46. Do último excerto, vê-se que a RFB adotou um processo de cobrança especial, com prazo de até seis meses, a ocorrer antes do início da noventena prevista na legislação antecedente, chamado de cobrança administrativa especial. Identifica-se, portanto, um potencial conflito entre os regramentos acima transcritos quanto ao prazo de encaminhamento dos créditos para inscrição em Dívida Ativa, variável de extrema relevância para garantir a efetividade da cobrança, conforme já mencionado.

47. Ainda a esse respeito, cumpre destacar que, recentemente, foi editada a Portaria PGFN 33/2018, ainda com a eficácia suspensa, que, dentre outros aspectos, em seu art. 3°, reforçou a regra prevista no art. 22 do Decreto-Lei 147/1967, isto é, os 90 dias.

48. Importa ainda observar, de acordo com a amostra selecionada, que há mais de R$ 258 bilhões em alienações patrimoniais em momento anterior à inscrição em dívida ativa, dentro de um período de doze anos, frustrando a efetividade de futuras cobranças.

49. Tendo em vista que o art. 185 do CTN prescreve que a fraude fiscal só é caracterizada se a dilapidação do patrimônio ocorrer após a inscrição, não haveria óbice legal a essa prática. Cumpre mencionar que, como medida protetiva, o art. 4º da Lei 8.397/1992 prevê a adoção pela Fazenda Pública de cautelar de indisponibilidade dos bens do requerido, porém sujeita à limitação de que em, no máximo, 60 dias de sua adoção seja intentada a execução fiscal, sob pena de perda da eficácia. Mais um motivo para acertar a ação conjunta dos envolvidos com vistas a dar efetividade às cobranças.

50. Resta inconteste, portanto, a necessidade de conciliar as diferentes visões envolvidas, discutindo o que seria mais proveitoso para o interesse público, respeitando as competências de cada um dos envolvidos, bem como a capacidade de se autoorganizarem.

51. Em se tratando de um processo que perpassa as fronteiras de cada um dos mencionados órgãos, e considerando que tanto a PGFN quanto a RFB integram a estrutura do Ministério da Fazenda, urge que essa pendência seja resolvida, sob pena de agravar o cenário de insegurança para o contribuinte e para os órgãos que devem atuar de forma integrada em prol do interesse público.

52. Foi então que, estando os autos em meu gabinete, o Ministério da Fazenda, por meio do Ofício AECI n. 69/2018, informou ter sido emitida a Portaria MF n. 447, de 25 de outubro de 2018, com vistas a harmonizar os prazos para a cobrança administrativa no âmbito da RFB e para encaminhamento de créditos para fins de inscrição em dívida ativa da União pela PGFN. Dessa forma, perdem objeto as propostas de determinação à RFB e recomendação ao Ministério da Fazenda sugeridas pela unidade instrutiva quanto a esse aspecto.

53. Para além das duas perspectivas relatadas, a unidade instrutiva identificou outras questões que têm o condão de afetar a gestão da Dívida Ativa da União, respeitantes a controles internos, disponibilidade de dados e gerenciamento de riscos, que considero merecedoras dos encaminhamentos sugeridos pela SecexFazenda com o intuito de permitir maior segurança nas transações e promover maior participação e controle social.

54. Por derradeiro, informo que, nessas conclusões que apresento, foram também consideradas as manifestações acostadas aos autos pela RFB e pela PGFN, em acréscimo às razões que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59106841.

colacionaram quando ouvidas sobre o conteúdo do relatório preliminar de auditoria, explicitadas na seção "7. Comentários dos Gestores" do relatório final.

Do exposto, acolho a proposta da unidade técnica, no sentido de exarar recomendações aos envolvidos, visando conferir maior eficiência à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de outubro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59106841.